



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.422-A, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 702/07
OFÍCIO Nº 675/08 (SF)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever a divulgação da lista de passageiros nos casos de acidentes aéreos; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 88.

.....
§ 2º Em caso de acidente aéreo, com ou sem vítimas, a lista de passageiros e tripulantes embarcados será imediatamente disponibilizada pela empresa transportadora, tão logo o acidente seja oficialmente confirmado pela Aeronáutica.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA
.....

CAPÍTULO VI

SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS

.....

Art. 88. Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. A autoridade pública que tiver conhecimento do fato ou nele intervier, comunicá-lo-á imediatamente, sob pena de responsabilidade por negligência, à autoridade aeronáutica mais próxima do acidente.

Art. 89. Exceto para efeito de salvar vidas, nenhuma aeronave acidentada, seus restos ou coisas que por ela eram transportadas, podem ser vasculhados ou removidos, a não ser em presença ou com autorização da autoridade aeronáutica.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou, em maio de 2008, projeto de lei de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito criada, no âmbito daquela Casa Legislativa, para apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas aos graves problemas verificados no sistema de controle do tráfego aéreo. Esse projeto altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar a empresa transportadora a divulgar a lista de passageiros e tripulantes embarcados, tão logo o acidente aéreo seja oficialmente confirmado pela Aeronáutica.

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, após aprovação do Senado Federal, o Projeto de Lei foi enviado à Câmara dos Deputados para revisão, cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre o seu mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos é uma das ações propostas pelo relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – instalada no

Senado Federal, no ano de 2007, com o objetivo de apurar as causas e conseqüências da crise do tráfego aéreo brasileiro. O texto do Projeto de Lei, já aprovado pelo Senado, obriga a empresa transportadora a divulgar a lista de passageiros e tripulantes embarcados, tão logo o acidente aéreo seja oficialmente confirmado pela Aeronáutica.

De fato, a demora na divulgação da lista de passageiros foi um dos graves problemas apontados pelos familiares das vítimas dos acidentes aéreos, tanto na CPI instalada no Senado Federal como naquela desenvolvida no âmbito da Câmara dos Deputados.

Essa demora acontece em função dos procedimentos estabelecidos pela legislação infralegal em vigor, uma vez que a Instrução de Aviação Civil – IAC 200-1001 – determina, no item 4.3, que a companhia aérea só poderá tornar pública a lista de passageiros após a notificação aos familiares das vítimas. Isso em parte se justifica em razão do respeito que se deve ter aos parentes de eventuais vítimas dos acidentes, que não gostariam de receber a notícia do falecimento do seu ente querido por meio da imprensa.

Esse procedimento, por outro lado, causa uma série de transtornos, uma vez que nem sempre o familiar a ser contatado, com base nos dados fornecidos pelo passageiro antes da viagem, pode ser facilmente localizado após a ocorrência do desastre aéreo. Em conseqüência, os demais familiares esperam por horas sem qualquer informação que possa confirmar ou não a presença do seu parente entre as vítimas. É um sofrimento desnecessário para muitas famílias que suspeitam que o parente tenha tomado determinado vôo, mas só conseguem obter a negativa do embarque muitas horas mais tarde.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, além do benefício já relatado, a divulgação imediata dos nomes das vítimas dos acidentes aéreos proporcionará uma melhora na assistência prestada pelos órgãos responsáveis, em virtude da redução do número de familiares que, logo após a ocorrência do desastre aéreo, buscam nos aeroportos informações sobre possíveis vítimas do desastre aéreo.

É preciso esclarecer, por fim, que a aprovação da obrigação decorrente desse projeto de lei não exime as companhias aéreas do cumprimento dos demais procedimentos previstos na IAC 200-1001, que trata do “Plano de assistência às vítimas de acidente aeronáutico e apoio a seus familiares”, inclusive com relação à notificação às famílias das vítimas.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.422, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.422/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Dr. Talmir, Eliseu Padilha, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Marcos Lima, Pedro Chaves, Renato Molling e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, oriundo do Senado Federal, pretende tornar obrigatória a disponibilização pela empresa transportadora da lista

de identificação dos passageiros e tripulantes, tão logo o acidente com sua aeronave seja oficialmente confirmado pela Aeronáutica.

A proposição em exame foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Viação e Transportes, para juízo de mérito, que a aprovou por entender que procrastinar a divulgação da identidade das vítimas aumenta o sofrimento dos que não têm certeza da presença de familiares naquele vôo.

Nesta fase, as proposições, que tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, encontram-se submetidas ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que não receberam emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o art. 32, III, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei epigrafado.

Analisando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I, e 61, ambos da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional. Ademais, ele não contraria princípios gerais de direito, onde decorre a juridicidade de seus comandos.

A técnica legislativa e redacional não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei n.º 3.422, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Eduardo Cunha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.422/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Felix Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Solange Almeida, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO